

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

JUIZO DA SEGUNDA VARA

EDITAL DE AVISO AOS CREDORES SOBRE O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RELAÇÃO DE CREDORES

PRAZO: 15 DIAS

AUTOS N.º 8232-82.2015.811.0037

ESPÉCIE: Recuperação Judicial->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO.

PARTE REQUERENTE: CONSTRUMOTTA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME

PARTE REQUERIDA:

INTIMANDO/CITANDO/NOTIFICANDO: CREDORES/INTERESSADOS

FINALIDADE: CIENTIFICAR TERCEIROS E INTERESSADOS da existência e do teor da ação judicial acima indicada, consoante consta da petição inicial a seguir transcrito em resumo, bem como da r. decisão/despacho proferida(o) pelo juízo.

RESUMO DA INICIAL: CONSTRUMOTTA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.572.000/0001-17, registrada na Junta Comercial de Mato Grosso, sob o NIRE 51.200.787.987, com sede na Rua Miosótis, nº 127, Distrito Industrial, na cidade de Primavera do Leste-MT, CEP 78.850-000, neste ato representado por seu proprietário SOI CARLOS ARAUJO MOTTA, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 100.835.572-7 Secretaria da Justiça e da Segurança do Rio Grande do Sul, inscrito no CPF/MF sob o nº 247.251.960-53, residente e domiciliado na Rua Miosótis, nº 187, Condomínio Pioneiro, na cidade de Primavera do Leste/MT, CEP 78.850-00, vem por sua procuradora, com fundamento na Lei n.º 11.101 de 09/02/2005, especialmente nos seus artigos 47, 48 e 51, propor o presente: Pedido De Recuperação Judicial pelos fatos e fundamentos jurídicos, doravante, declinados. Da Recuperação Judicial o instituto da recuperação judicial da empresa visa recuperar economicamente o devedor, assegurando-lhe os meios indispensáveis à manutenção da empresa, considerando a sua função social. (...) O que se verifica é que a Lei n. 11.101/2005, em seu artigo 47, em consonância com o artigo 170 da CF/88, evidencia e procura pôr em prática os princípios da função social e o da preservação da empresa, fundados na valorização do trabalho humano, na livre concorrência e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar existência digna a todos, de conformidade com os ditames da justiça social.

DESPACHO/DECISÃO: Trata-se de pedido de recuperação judicial apresentado por Construmotta Materiais para Construção Ltda. - ME. Aduz, em suma, que iniciou como um negócio familiar que trabalha com fabricação de móveis, em 2001, e depois passou a ser uma empresa no ramo de construção civil, tendo havido várias alterações sociais, e, atualmente pertence exclusivamente ao Sr. Soi Carlos de Araujo Motta, como empresa Eireli, com a denominação de Construmotta Materiais para construção Eireli. Afirma que cresceu junto com a cidade, tem loja própria, sendo responsável direta pelo sustento de no mínimo 32 pessoas, tendo sempre honrado com os pagamentos, todavia, com a construção da sede própria da empresa, descapitalizou-se e o empréstimo bancário negociado não foi liberado em sua totalidade, obrigando a parte autora a usar de capital próprio para terminar a obra, comprometendo o seu capital de giro, o que aliado ao aumento da inadimplência e com seu único bem já hipotecado, no final de 2011 teve a anotação de restrição do seu nome o que dificultou ainda mais o seu crédito, aliados a outros fatores econômicos obrigou a requerente a pedir a recuperação judicial, para conseguir sanear a crise que por ora passa. Indica o cumprimento integral dos requisitos da Lei n. 11.101/05, conforme documentos que instruem a inicial. É o relato. No presente pedido, a empresa Construmotta Materiais - Eireli requer o deferimento da recuperação judicial. A inicial e os documentos que a instruem demonstram, em princípio, o cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 48, caput, e seus incisos, bem como os constantes dos incisos I a IX do artigo 51, todos da Lei n. 11.101/05. Assim, defiro o processamento desta recuperação judicial em favor da pessoa jurídica Construmotta Materiais Para Construção - EIRELI, cabendo-lhe apresentar, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, o plano de recuperação, mediante o cumprimento das exigências previstas no artigo 53 e seguintes da Lei n. 11.101/05, sob pena de convalidação em falência. Nomeio como Administrador Judicial da empresa o Dr. Samoel da Silva, cujos dados constam do cadastro local, o qual deve ser intimado pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do Juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (artigo 33, da Lei n. 11.101/05), pelo que fixo o valor de sua remuneração mensal em 03 salários mínimos, estabelecendo como limite máximo do total de pagamento da remuneração do Administrador Judicial em 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, nos termos do artigo 24 da Lei n. 11.101/05. Determino, ainda, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a parte devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder

Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69 da Lei n. 11.101/05. Declaro suspensas, nos moldes do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, e pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias (artigo 6º, parágrafo 4º), as ações e execuções promovidas contra a requerente, por créditos sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial, permanecendo os respectivos autos, porém, nos Juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º do artigo 6º, relativas a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49, todos da citada lei, cabendo à requerente comunicar a suspensão aos Juízos competentes; Determino que durante o período de "blindagem" os bens essenciais à empresa permaneçam na posse desta, não podendo ser retirados e/ou alienados sem autorização deste Juízo.(...)Expeça-se o edital a que se refere o parágrafo 1º, do artigo 52, da Lei 11.101/05, constando o que determina os seus incisos, devendo ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico, Diário Oficial do Estado e em jornais de grande circulação da sede e filiais (se houver) da requerente. Intime-se o Ministério Público e comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Previdenciária, de todos os Estados da Federação e dos Municípios em que a requerente tiver estabelecimento. Oficie-se ao Cartório de Protesto da Comarca de Primavera do Leste, do Estado de Mato Grosso, para que não proceda ao protesto de qualquer dos títulos apresentado: pela parte autora na relação de credores, bem como retire qualquer apontamento ocorrido com base nos títulos apresentados informados na relação de credores. Intime-se SERASA, SPC, CCF/BB e demais empresas de bancos de dados de proteção ao crédito que se abstenham de incluir o nome da autora nos seus cadastros de inadimplentes ou exclua seu nome, caso já tenham incluído, em vista dos títulos cuja exigibilidade encontra-se suspensa por conta desta ação, devendo, ainda, constar nos seus cadastros que foi concedido à autora o benefício da recuperação judicial. Oficie-se, também, a Junta Comercial do Estado para que proceda à anotação de que a requerente doravante passe a ter em sua denominação "em recuperação judicial", procedendo tal registro em seus atos constitutivos. Proceda-se anotação no cadastro da autora, junto ao distribuidor desta Comarca, constando que eles estão em recuperação judicial. Indefiro os pedidos formulados em relação aos sócios, avalistas e fiadores, porquanto a jurisprudência tem decidido pela possibilidade de cobrança dos coobrigados, apesar de a empresa estar em recuperação judicial e, assim, não há como impedir a realização de atos como protesto, inscrição em órgãos de proteção ao crédito, etc em relação a estes, ficando apenas a empresa com a proteção. Verifica-se que o valor da causa está errado, devendo corresponder ao valor da dívida objeto da recuperação judicial (fl. 80). Assim, determino a correção do valor da causa para R\$ 1.013.869,12, procedendo-se as anotações necessárias, autorizando em razão da situação econômica da empresa demonstrada nos autos, especialmente os extratos bancários, que as custas sejam recolhidas ao final. Cumpra-se.

RELAÇÃO DE CREDORES: BANCO DO BRASIL, R\$ 441.707,83, CONTR FC REAL; CAIXA ECON. FEDERAL, R\$ 87.661,65 CONTR/CH ESP., QUIROG; SICREDI R\$ 184.848,00 CONTR QUIROG.; CANAL ARTEF METALICOS LTD R\$ 1.926,05 QUIROG.; CELIA DE SOUZA TRANSPORT R\$ 3.357,53 QUIROG; COLABEM RONDONOPOLIS R\$ 5.121,82 QUIROG; FERR NEGRAO - FILIAL MT R\$ 2.710,39 QUIROG; GIB DO BRASIL IND PISOS E IS R\$ 3.794,23 QUIROG.; HAIALA METALURGICA LTDA R\$ 12.763,88 QUIROG.; IND DE PROD CERAM FAAT R\$ 46.856,11 QUIROG.; J. BATISTA C DE PORTAS EIRELI R\$ 2.779,99 QUIROG.; KELLY HIDROMETALURGICA R\$ 1.930,44 QUIROG; LUZTOL IND QUIMICA LTDA R\$ 2.853,85 QUIROG.; LUZARTE ESTRELA R\$ 1.605,00 QUIROG.; LORENZETTI S/S IND BRASIL R\$ 858,53 QUIROG; METALURGICA RAMASSOL IMP R\$ 10.547,14 QUIROG.; MIMEX IMP E EXPORTADORA R\$ 6.008,00 QUIROG.; MOVEIS JAE R\$ 4.858,30 QUIROG.; OTTO BAUMGART R\$ 3.187,04 QUIROG.; PPG INDUSTRIAL DO BRASIL R\$ 19.208,05 QUIROG.; PINCEIS ATLAS S/A R\$ 742,56 QUIROG; RIZZO R\$ 1.586,70 QUIROG.; TUBOZAN - FILIAL MT R\$ 704,00 QUIROG.; USICAL R\$ 5.893,46 QUIROG.; TAMANDARE REP E CONSERV R\$ 3.060,00 QUIROG.; CLARO CELULARES R\$ 1.496,39 QUIROG.; GRAFICA E EDITORA FREITAS R\$ 300,00 QUIROG.; GB FERREIRA ME / SOMA FACT R\$ 1.950,00 QUIROG.; A.S COSTA CHURRASQUEIRA R\$ 1.085,00 QUIROG.; Moacir Roman R\$ 141.580,00 QUIROG; CLAUDINEI GOMES DE CAMPOS 3.229,31; CORNELIUS RUPPEL R\$ 2.014,75; DINACIR MARIA TURMINA R\$ 154,65; DIONE FERREIRA NERI R\$ 2.881,95; EDNILZA APARECIDA GENTIL DA SILVA R\$ 172,98; GERCY FONSECA RODRIGUES R\$ 291,58; KATIA MAYUMI MATSUKAWA R\$ 244,43; RITCHELY TAIANE LAMB R\$ 1.897,53 - SOMA REAL= R\$ 441.707,83; SOMA QUIROGRAFARIO= R\$ 561.274,11; SOMA TRABALHISTA= R\$ 10.887,18; SOMA TOTAL= R\$ 1.013.869,12.

ADVERTÊNCIAS: FICAM INTIMADOS OS CREDORES E TERCEIROS DOS PRAZOS PREVISTOS NO ARTIGO 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/05 (15 DIAS), PARA APRESENTAÇÃO DE HABILITAÇÕES DE CRÉDITO E DIVERGÊNCIA A SEREM ENCAMINHADOS DIRETAMENTE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL.

E AINDA PARA QUE, QUERENDO, APRESENTEM OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO A SER APRESENTADO NOS TERMOS DO ART. 55 DESTA LEI. Ficam ainda intimados os credores e terceiros de que foi nomeada como Administrador Judicial o Dr. Samoel da Silva, telefone: (66) 3498-1159, e-mail: advtributaria@terra.com.br, Endereço: Av. Porto Alegre, 440, sala 01, Bairro: Centro, Primavera do Leste/MT - CEP: 78850-000, onde os documentos das recuperandas podem ser consultados.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Elivânia Duarte dos Santos, digitei.

Primavera do Leste - MT, 12 de fevereiro de 2016.

Divanei Pereira da Silva

Gestor(a) Judiciário(a)

Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Código de autenticação: fe73ba5c

Consulte a autenticidade do código acima em https://iomat.mt.gov.br/legislacao/diario_oficial/consultar